

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Petição nº 2, de 2008, acerca da situação da execução penal de Augusto Jerônimo da Silva.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

O documento encaminhado ao Senado Federal e submetido à apreciação desta Comissão relata que o Sr. Augusto Jerônimo da Silva, condenado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, teve pedido de prisão domiciliar negado, não sendo reconhecido pelo juiz competente o alegado risco à sua saúde.

Contra a condenação pela prática desse crime, foi impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que ocorreria prescrição por implemento de idade. Pesquisa realizada no sistema de busca processual do Superior Tribunal de Justiça revela que o pedido foi indeferido, não sendo reconhecida essa prescrição.

A matéria ainda está *sub judice*. Pesquisa na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia indica que a decisão que negou o pedido de cumprimento de prisão domiciliar foi agravada, sendo esta mantida pela 1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais do Tribunal de Justiça de Rondônia, e determinada a formação dos autos de Agravo em Execução e sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado.

II – ANÁLISE

Não compete a esta Comissão tecer considerações sobre o crime pelo qual o Sr. Augusto Jerônimo da Silva foi condenado ou a respeito de suas atividades religiosas. O objeto que apreciamos, em atenção ao alegado risco à sua vida, é o cumprimento da pena em regime domiciliar, por motivo de saúde.

A esse respeito, é necessário conhecer os fundamentos do pedido, dos quais somente a idade do Sr. Augusto Jerônimo da Silva e o acometimento de diabetes e cardiopatia indefinida são mencionados no documento ora examinado. Da mesma forma, é necessário conhecer o teor dos despachos que indeferiram o pedido de prisão domiciliar, bem como o próprio pedido e a subseqüente manifestação do Ministério Público, para averiguar se houve desrespeito à legislação processual penal, ao devido processo legal ou aos direitos fundamentais do reclamante.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela necessidade de solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante ofício, os citados documentos e informações aptos a esclarecer o assunto, consoante o art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora